



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16561.720085/2020-82
ACÓRDÃO	1101-001.423 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL E J&F INVESTIMENTOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL E J&F INVESTIMENTOS S.A.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

MULTA REGULAMENTAR. ECF. OMISSÕES E INCORREÇÕES. ART. 8º-A DO DECRETO-LEI Nº 1.598/77. BLOCO M E BLOCO X. ESCOPO DE APLICAÇÃO.

A multa prevista no art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598/77 aplica-se exclusivamente às omissões e incorreções relacionadas ao e-Lalur e e-Lacs (Bloco M). As inconsistências verificadas no Bloco X (Informações Econômicas) não se enquadram no escopo desta penalidade, devendo ser excluídas da base de cálculo da multa.

MULTA REGULAMENTAR. RETIFICAÇÃO NO PRAZO. REDUÇÃO DE 50%. ART. 8º-A, §3º, II, DO DECRETO-LEI Nº 1.598/77.

A correção das inexatidões, incorreções ou omissões no prazo fixado em intimação enseja a redução de 50% da multa, nos termos do art. 8º-A, §3º, II, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício; em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa ao patamar de R\$77.988,22, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 19 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 9ª TURMA DA DRJ01 (Acórdão 101-007.948 , e-fls. 1161 e ss.) que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a impugnação apresentada pela autuada, mantendo parte dos créditos tributários constituídos.

Do Procedimento Fiscal

FATOS

A fiscalização teve origem na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de 2015, transmitida em 28/02/2019. A AFRFB intimou a J&F Investimentos S.A. a apresentar documentos e informações sobre suas controladas no exterior. A empresa apresentou um organograma e alegou erros no preenchimento da ECF original.

Após diversas intimações e prorrogações de prazo, a J&F apresentou demonstrações financeiras individuais das controladas, esclarecimentos sobre denominações e resultados, e retificações na ECF em 27/10/2020 e 25/11/2020.

QUESTÕES JURÍDICAS

A autuação se baseia na **Tributação em Bases Universais (TBU)**, prevista no art. 446 do Decreto nº 9.580/2018 (RIR/2018). Segundo esse regime, os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior por meio de controladas, coligadas, filiais ou sucursais devem ser adicionados ao lucro líquido do período-base para fins de determinação do lucro real e tributados no Brasil.

A Autoridade Fiscal constatou as seguintes incorreções na ECF original:

Inclusão indevida de lucro de controlada: A J&F declarou na ECF original o lucro de uma controlada cuja participação societária só foi adquirida em 2016.

Inclusão indevida de lucro de controlada indireta: A J&F incluiu o lucro da controlada indireta J&F Australia Pty Ltd, embora sua controladora direta, J&F Oklahoma Holdings Inc, tenha apresentado resultado consolidado negativo em 2015.

Informações incorretas sobre controladas no exterior: A J&F forneceu inicialmente informações incorretas sobre denominações, consolidações e resultados de suas controladas no exterior. Essas informações foram corrigidas posteriormente, após as intimações da AFRFB.

Incorreções nas fichas X350 das controladas no exterior: As demonstrações financeiras das controladas no exterior apresentaram inconsistências em relação ao resultado do período de apuração.

A Autoridade Fiscal aplicou a multa por incorreções na ECF, prevista no art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598/77, incluído pela Lei nº 12.973/2014. A multa é de 3% do valor omitido, **inexato ou incorreto**, não inferior a R\$ 100,00. Como a J&F retificou a ECF após o início do procedimento fiscal, perdeu a espontaneidade, conforme art. 138 do CTN e art. 7º do Decreto nº 70.235/72, e teve a multa reduzida em 50%.

Da Decisão de Primeira Instância

A Delegacia de Julgamento (DRJ) julgou **parcialmente procedente** a impugnação, mantendo o crédito tributário em parte.

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Nulidade do Lançamento Fiscal

A DRJ rejeitou a preliminar de nulidade arguida pela J&F. A empresa alegou que o auto de infração era nulo por erro no critério jurídico de apuração da multa, uma vez que a Fiscalização não aplicou a redução de 50% prevista no art. 8º-A, §3º, II, do Decreto-Lei nº 1.598/77, apesar de reconhecer que a empresa havia corrigido as informações no prazo.

A DRJ entendeu que a ausência da redução de 50% configurou mera irregularidade, sanável nos termos do art. 60 do Decreto nº 70.235/72, e não erro no critério jurídico de apuração. A DRJ destacou que o auto de infração e o TVF mencionaram os dispositivos legais infringidos e descreveram os fatos, o que possibilitou o exercício do direito de defesa.

Multa Regulamentar: Omissão, Incorreção ou Inexatidão no Preenchimento da ECF

A DRJ manteve a multa regulamentar, com base no art. 8º-A, inciso II, do Decreto-Lei nº 1.598/77. A J&F argumentou que a multa era excessiva, desproporcional e confiscatória, consumindo quase 30% da receita líquida apurada em 2015. Apresentou jurisprudência do STF sobre a limitação do valor das multas e seu efeito confiscatório. Alegou ainda violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco, com base nos arts. 108 e 112 do CTN e art. 2º, parágrafo único, VI, VIII e IX, da Lei nº 9.784/99.

A DRJ afastou esses argumentos, afirmando que a aplicação da multa decorre de dispositivo legal e que não cabe ao órgão administrativo analisar sua constitucionalidade. Citou o art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, que veda aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de lei

sob fundamento de inconstitucionalidade, e a Súmula CARF nº 2, que afirma a incompetência do CARF para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Multa: Redução em 50%

A DRJ reconheceu o direito à redução de 50% da multa, com base no **art. 8º-A, §3º, II, do Decreto-Lei nº 1.598/77**, uma vez que a J&F retificou as informações no prazo fixado pela Fiscalização.

§ 3º A multa de que trata o inciso II do caput: (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - não será devida se o sujeito passivo corrigir as inexatidões, incorreções ou omissões antes de iniciado qualquer procedimento de ofício; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - será reduzida em 50% (cinquenta por cento) se forem corrigidas as inexatidões, incorreções ou omissões no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

A DRJ identificou erro material na base de cálculo da multa. A Fiscalização considerou o valor de R\$ 1.196.750.147,64, mas o somatório dos valores omitidos/incorretos apontados nas fls. 1101/1105 totalizava R\$ 1.096.750.147,57. A DRJ determinou a correção da base de cálculo para o valor correto.

Fato gerador	Base de Cálculo/Fiscalização	Valor Multa (R\$) percentual 3%	Base de Cálculo/DRJ	Valor Multa (R\$) percentual 1,5%
31/12/2015	1.196.750.147,64	35.902.504,34	1.096.750.147,57	16.451.252,21
Multa Regulamentar – Valor Apurado pela DRJ				16.451.252,21

Conclusão

Em virtude da correção da base de cálculo e da aplicação da redução de 50%, a multa foi reduzida de R\$ 35.902.504,34 para R\$ 16.451.252,21. A DRJ manteve o restante do crédito tributário. O acórdão está sujeito a recurso de ofício ao CARF.

Do Recurso Voluntário

II – DOS FATOS

A recorrente discorre sobre o auto de infração que aplicou multa de R\$ 35.902.504,34 por informações inexatas na ECF de 2015. Esclarece que o cumprimento da obrigação acessória pela contribuinte é incontroverso, questionando-se apenas a exatidão das informações. Menciona que a Autoridade Fiscal apontou inconsistências nas informações sobre as controladas/coligadas no exterior. Expõe que, na impugnação, argumentou-se a insubsistência material do auto de infração por afronta ao art. 142 do CTN, erro na identificação da matéria tributável, e o caráter confiscatório, desproporcional e irrazoável da multa. Alegou-se, ainda, que as informações inexatas não causaram prejuízo à Fiscalização e que os resultados das controladas/coligadas no exterior não afetaram a apuração do IRPJ e da CSLL da recorrente. Subsidiariamente, requereu a redução da multa em 50%, com base no art. 8-A, §3º, II, do Decreto-Lei nº 1.598/77. A DRJ acolheu parcialmente a impugnação, reduzindo a multa para R\$ 16.451.252,21.

III – DO DIREITO

III.1 - Das razões para a reforma parcial do v. acórdão recorrido

III.1.1 - DA INSUBSISTÊNCIA MATERIAL DOS AUTOS DE INFRAÇÃO – VIOLAÇÃO AO ART. 142 DO CTN

A recorrente discorda do entendimento da DRJ, que considerou a ausência da redução de 50% na multa como mera irregularidade. Sustenta que a C. 9ª Turma da DRJ/BSB reconheceu dois erros no lançamento: a não aplicação do inciso II, §3º, do art. 8-A do Decreto-Lei nº 1.598/77 e o erro material na base de cálculo da multa. Aduz que a DRJ, ao reconhecer vícios materiais na autuação, não poderia convalidá-los, devendo o lançamento ser anulado por afronta ao art. 142 do CTN, que exige a correta identificação da matéria tributável e o cálculo do montante do tributo. Cita o Acórdão nº 9101-002.146 da 1ª Turma da CSRF/CARF, que diferencia vício formal de vício material.

III.1.2 - DA PENALIDADE IRRAZOÁVEL, DESPROPORCIONAL E COM FEIÇÃO CONFISCATÓRIA

A recorrente argumenta que a multa, mesmo após a redução pela DRJ, é desproporcional, irrazoável e confiscatória, consumindo quase 15% da receita líquida. Reitera que os valores omitidos não impactam a apuração do IRPJ e CSLL, sendo a multa desprovida de efeito pedagógico e com nítido intuito arrecadatário. Invoca os arts. 108 e 112 do CTN, que determinam a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco, e o art. 2º, parágrafo único, VI, VIII e IX, da Lei nº 9.784/99, que regem o processo administrativo. Cita jurisprudência do STF (RE nº 754554, ARE nº 1058987 AgR, RE nº 523471 AgR) e do TRF da 1ª Região (Apelação nº 2001.01.99.045799-5, Apelação nº 2007.38.00.013258-3) que demonstram a vedação de multas confiscatórias. Aduz, ainda, que a aplicação de sanções deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99. Sustenta que o art. 142 do CTN autoriza a autoridade administrativa a *propor* a aplicação da penalidade, o que implica em ponderar as circunstâncias do caso.

IV – DO PEDIDO

A recorrente requer o provimento do recurso para cancelar integralmente a multa, com base nos arts. 108 e 112 do CTN e art. 2º, parágrafo único, VI, VIII e IX, da Lei nº 9.784/99.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Foi interposto Recurso de Ofício decorrente da exoneração de parte do crédito em primeira instância, o qual deve ser conhecido, devido à redução da exigência da multa de R\$ 35.902.504,34 para R\$ 16.451.252,21.

De plano, destaco que a multa prevista no art. 8º-A do DL 1.598/77 se refere ao e-Lalur e ao e-Lacs. No caso em tela, a Autoridade Fiscal apurou os valores inconsistentes, de acordo com o Bloco M e o Bloco X (cf. Anexos – Cálculo da multa ECF, e-fls. 1101 e ss.).

De acordo com o Manual da ECF (Anexo ao Ato Declaratório Executivo Cofis no 60/2015):

Bloco M: Livro Eletrônico de Apuração do Lucro Real (e-Lalur) e Livro Eletrônico de Apuração da Base de Cálculo da CSLL (e-Lacs) .

Bloco X: Informações Econômicas

Desse modo, entendo que os valores decorrentes das omissões ou incorreções aos valores apurados no registro X350 (Bloco X), não se enquadram na multa prevista no art. 8º-A, devendo ser exonerados esses valores.

Ou seja, todos os valores calculados com base nas inconsistências do Bloco X (3% x omissão/incorreção) devem ser cancelados, por não se enquadrarem no art. 8º-A.

Consultando os “Anexos – Cálculo da multa ECF” (e-fls. 1101 e ss.), os únicos valores que se referem ao Bloco M, são R\$ 2.599.607,44, referente ao IRPJ e R\$ 2.599.607,44 referente à CSLL.

Como a DRJ já reduziu a multa em 50%, deve ser mantida apenas a MULTA de 3% de R\$ 2.599.607,44, ou seja, a multa de **R\$ 77.988,22.**

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício e em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir a multa ao patamar de R\$ 77.988,22.

Assinado Digitalmente

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga